



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 074/2016
21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.09.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3544/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.05706-5
AUTUANTE: ELVIRA ROSA GUIMARAES PALMÉRIO
RECORRENTE: KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 131 e 874 do Dec. 24.569/97 com sanção no artigo 123, III, letra “f” da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso ordinário conhecido e não provido, para confirmar a decisão de Procedência exarada em 1ª Instancia e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, ora sob julgamento, o seguinte: “Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. Após conferência físico-documental constatou-se que o autuado remetia mercadorias p/ contribuinte do Ceará tentando acoberta-las com os DANFES 974/20559, os quais já haviam sido registrados no SITRAM em 20.06.2014 (AFT 20145363422) embora o respectivo DACTE esteja datado de 27.06.2014.”

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art.123, III, alínea “f” da Lei Nº 12.670/96.

As fls.05/06 dos autos constam os DANFE’s nºs 974 e 20559 que acompanhavam as mercadorias transportadas.

O presente processo foi instruído com Informações Complementares ao auto de infração, CGM, cópias dos DANFE's nºs 974 e 20557, cópia DACTE 4700, Ação Fiscal de Trânsito 20145363422, Ação Fiscal de Trânsito 20145581411, comprovante de inscrição e situação cadastral, correspondência devolvida, cópia do Diário Oficial com Edital de Intimação e Mandado de Liberação de Mercadorias.

Nas Informações Complementares a fiscal atuante esclarece que o DANFE 974 foi emitido pela empresa Komlog Importação Ltda, do Estado de Pernambuco destinado a Giovani Serviços Arcondicionado Ltda, contribuinte do Estado do Ceará em operação de remessa por conta e ordem, vinculado ao DANFE 20559 emitido por KMA Fabricação e Comércio de Aparelhos de Refrigeração Ltda, contribuinte do Amazonas.

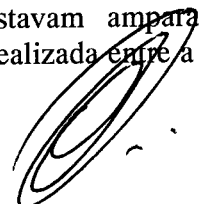
Informa ainda que na tentativa de registro do DANFE 974, foi verificado que o mesmo já havia sido registrado no CEFIT, em 20/06/2014, portanto 08 (oito) dias antes, inclusive com outro transportador.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 66 a 69 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 83 a 88 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário alegando basicamente o seguinte:

- a) Que a empresa em questão pactuou venda de mercadorias para a empresa INOVAR AR CONDICIONADO LTDA, no Estado do Ceará, conforme DACTE 4048 e NF 002/516;
- b) Ocorre que a empresa compradora recusou os equipamentos desfazendo o negócio, mas o representante da empresa, porém, conseguiu três novos clientes para comprar a mercadoria;
- c) Então apresentou a autoridade fiscal competente a NF de entrada e as novas Notas Fiscais de saídas para que fosse cancelada a cobrança de ICMS em face da operação com a empresa INOVAR;
- d) As Notas Fiscais foram trocadas, devidamente autorizadas pelo CEFIT em 20/06/2014, conforme Ação Fiscal de Trânsito 20145363422;
- e) A nota inicial foi desdobrada em três outras notas: NF 973, DACTE 4698, emitida para COLDAR Ar Condicionado Ltda; NF 972, DACTE 4699, emitida para GELAR Refrigeração Comercial Ltda; NF 974, DACTE 4700, emitida para GIOVANI Serviços Ar Condicionado Ltda EPP;
- f) Ocorre que nesse meio tempo as mercadorias haviam retornado para o Recife/Pe conforme DACTE 9222 e no dia 28 de junho, quando entravam novamente em Fortaleza/Ce foram autuadas sob a acusação de reutilização de documento fiscal;
- g) Alega que a decisão singular não merece prosperar, pois não houve saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior;
- h) E quando entraram novamente no Ceará as mercadorias estavam amparadas pelos documentos fiscais "novos" que espelhavam a operação jurídica realizada entre a recorrente e os novos destinatários;
- i) Que em nenhum momento houve reutilização de documento fiscal;
- j) E por fim requer a improcedência do feito fiscal.



A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 26/2016 (fls. 106 a 109) manifestou-se no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 110 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Na situação descrita nos autos, a infração apontada pelo autuante teve como causa a remessa de mercadorias acompanhada de documento fiscal já utilizado em operação anterior, contrariando a legislação tributária em vigor.

A recorrente alega que não houve saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado, pois os documentos fiscais foram devidamente alterados/trocados, conforme prévia autorização fiscal, em razão do cancelamento da primeira operação de compra e venda.

Assim, quando entraram novamente no Ceará, as mercadorias estavam amparadas pelos documentos fiscais “novos” que espelhavam a operação jurídica realizada entre a Recorrente e os novos destinatários.

No entanto, analisando os documentos acostados aos autos verifica-se de pronto o cometimento do ilícito na inicial, senão vejamos:

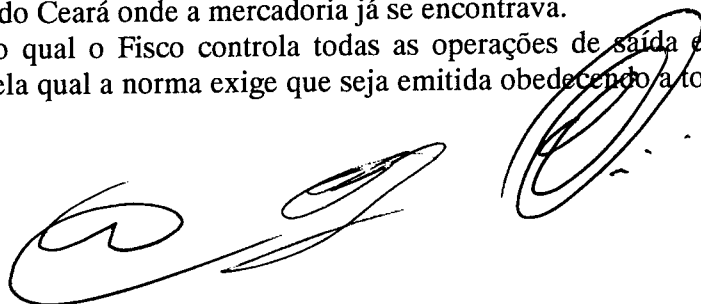
Vê-se às fls. 05 dos autos, a cópia do DANFE Nº 974 em que foi emitida em **18/06/2014** pela empresa autuada, KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA do Estado de Recife/PE destinada à empresa GIOVANI SERVIÇOS AR CONDICIONADO LTDA em Fortaleza/Ce. Teve seu registro em 20/06/2014 conforme Ação Fiscal de Trânsito – AFT nº 2014.5363422 (fls. 9).

Posteriormente, em 28.06.2014, o autuado foi flagrado conduzindo mercadorias reutilizando a Nota Fiscal eletrônica Nº 974 (fls. 10) no Posto Fiscal Aracati conforme dados da ação fiscal de trânsito nº 2014.5581411.

O Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) nº **4700** emitido pela transportadora MVD Transportes e Serviços Ltda – Santa Cruz do Capiberibe/PE, que ampara o segundo registro foi emitido em **27/06/2014** (fls.08).

A recorrente alega que a mercadoria foi REFATURADA, por isso foi devolvida para o Estado de Recife, no entanto essa devolução não se justifica, vez que o objetivo do refaturamento é evitar que a mercadoria saia fisicamente para depois tornar a voltar, o que causaria um transtorno, já que os novos adquirentes eram todos do Estado do Ceará onde a mercadoria já se encontrava.

A nota fiscal é o documento através do qual o Fisco controla todas as operações de saída e de entrada praticadas pela empresa, razão pela qual a norma exige que seja emitida obedecendo a todas as formalidades legais.



Diante das razões expostas e documentos trazidos à colação pelo fiscal, resta claro o cometimento da infração, reutilização de documento fiscal.

Face ao exposto, não resta dúvida de que a prefalada nota não se prestava para resguardar a operação ora desenvolvida, vez que se enquadra nas disposições do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, que assim determina:

“Art.131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação.”

Dessa forma, o autuado infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, tendo, portanto, cometido à infração nos termos do que dispõe o artigo 874 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade à inserta no artigo 123, inciso III, letra “f” da Lei nº 13.418/03, a seguir transcritos:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

(...)

III- relativamente à documentação e escrituração:

(...)

f – promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação.”

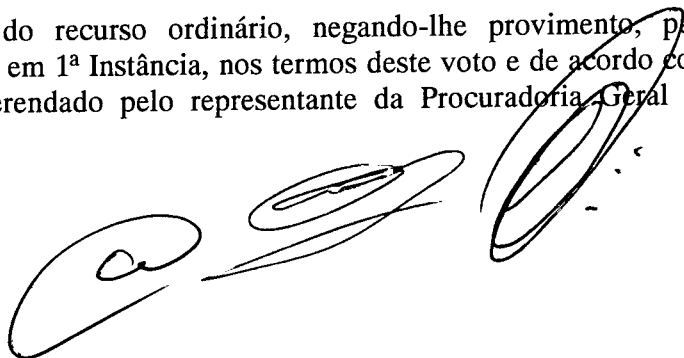
É de bom alvitre citar o art. 146 do CTN, o qual estabelece que a responsabilidade pelas infrações tributárias independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade e da natureza e extensão dos efeitos do ato, portanto, o fato da Sefaz autorizar o refaturamento da NF 0516 não justifica a reutilização da Nota Fiscal 974 (originada da nf 516), a qual foi apresentada pela segunda vez no Posto Fiscal de Aracati.

Decorrida a análise das peças que instruem a lide em questão, dessume-se de pronto que o representante da Fazenda Estadual ao proceder à autuação em comento restringiu, tão somente, aos ditames fixados na Legislação em vigor, em nenhum momento fugiu aos mandamentos legais.

Portanto, não se sustenta os fatos arguidos pela recorrente, vez que ficou devidamente caracterizado a reutilização de um mesmo DANFE para realizar a circulação de mercadoria, apresentando duas vezes, nos dias 20 e 28 de junho/2014.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo.....R\$ 32.069,75
ICMS.....R\$ 5.451,85
MULTA.....R\$ 12.827,90
TOTAL.....R\$ 18.279,75

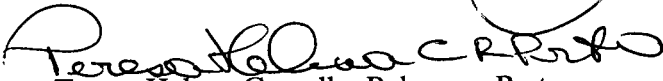
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

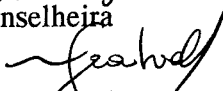
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de novembro de 2016.



Lucia de Fatima Calou de Araujo
PRÉSIDENTE

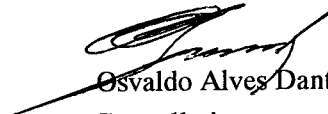

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

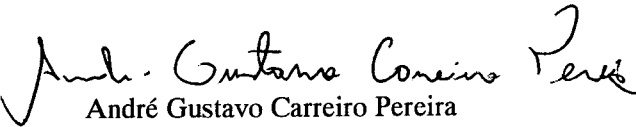

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araujo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente _____/_____/_____